



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

RAFAEL JOSÉ LUIZ

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DETRAN

JUIZ DE FORA - MG

2022

RAFAEL JOSÉ LUIZ

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA: DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DETRAN

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Me. Bianca Stephan

JUIZ DE FORA – MG

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafael José Luiz

Aluno

Princípio da Eficiência: Digitalização
dos serviços do setoran.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Romero Stephen

Orientador

Flávio Augusto

Membro 1

Luís Scassa Afonso Neto / Luís A. Af.

Membro 2

Aprovada em 27/06/2022.

Quero dedicar este trabalho aos meus pais Elcio e Aparecida (*in memoriam*), que sempre estiveram ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço àquela que sempre acreditou em minhas capacidades, minha namorada Natália Dias.

Aos meus pais (*in memoriam*), pelos ensinamentos e paciência.

Ao meu amigo Mauricio Cardoso pelo incentivo e ajuda acadêmica.

Aos meus amigos Gabriel Fernandes, Gabriel Paulo, Guilherme Petrato e Jonas Martins pelo compartilhamento de ideias, pelo auxílio, pelas sugestões e principalmente pela amizade.

À minha orientadora Prof.^a Bianca Stephan, sendo uma profissional ética e um modelo de docente.

Mas, acima de tudo, agradecimento a Deus por ter me dado saúde nesse período pandêmico e me acompanhado até o fim dessa caminhada acadêmica.

A tecnologia tornou possível a
existência de grandes populações. Grandes
populações agora tornam a tecnologia
indispensável.

Joseph Krutch – escritor

RESUMO

Os Departamentos Estaduais de Trânsito – Detrans possuem alta demanda na prestação de seus serviços. Para desburocratiza-los, estão passando por uma transformação digital. O objetivo do trabalho é apresentar uma análise da implementação e lapidação desses serviços, sobretudo a relevância do princípio da eficiência. Nesse propósito, é demonstrado inicialmente que no Direito Administrativo, os princípios revestem-se de grande importância na Administração Pública, principalmente sob a ótica da eficiência. Neste contexto de transformações, surge o Governo digital, com a finalidade de aumentar os níveis de eficiência e transparência para melhorar a prestação dos serviços públicos, democratizar o acesso à informação, e ampliar a participação do cidadão com o governo através do uso das tecnologias de informação e comunicação - TICs. Nesse viés, o presente trabalho perpassa, que a digitalização dos serviços do Detrans vai além da conectividade, mas também na disponibilização da informação, com rapidez, segurança e diminuição de custos.

Palavras-chave: Digitalização. Detran. Eficiência. Governo Digital.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11
2.1	Evolução do princípio da eficiência	11
2.2	Conceito	13
2.3	Princípio da eficiência sobre dois enfoques	14
2.3.1	Em relação ao modo de atuação do Agente Público	14
2.3.2	Em relação ao modo de atuação da Administração pública.....	15
3	GOVERNO DIGITAL	17
3.1	Princípios orientadores do governo digital	18
3.1.1	Foco nas necessidades da sociedade	19
3.1.2	Abertura e transparência	20
3.1.3	Compartilhamento da capacidade de serviço	20
3.1.4	Simplicidade.....	20
3.1.5	Priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital.....	21
3.1.6	Segurança e privacidade.....	21
3.1.7	Participação e controle social.....	22
3.1.8	Governo como plataforma.....	22
3.1.9	Inovação	23
3.2	O princípio da eficiência na era do Governo Digital	23
3.3	Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)	25
4	DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DETRAN	26
4.1	Carteira Digital de Trânsito	26
4.2	Certificado de registro de veículo eletrônico – CRV-E	28

4.3	Certificado de registro e licenciamento de veículo digital – CRLV.....	30
4.4	Vistoria eletrônica	32
4.5	Placa Mercosul	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

No âmbito da Administração Pública, os serviços oferecidos em formato digital ampliaram-se consideravelmente, principalmente durante o período da pandemia do Corona Vírus, devido à alta demanda e o isolamento social. Não obstante, os Departamentos Estaduais de Trânsito – Detrans alinharam-se a essa tendência, proporcionando ações que tragam cada vez mais eficiência e melhorias nos serviços prestados.

Nesse sentido, as autarquias realizaram mudanças que impactaram diretamente no dia a dia dos condutores de veículos automotores, tais como: Carteira Digital de Trânsito, certificado de registro de veículo eletrônico – CRV-E, certificado de registro e licenciamento de veículo digital – CRLV-E, vistoria eletrônica e placa Mercosul.

Entretanto, o objetivo deste trabalho não se limita a apresentar um conceito ou significado para tais serviços, mas sim contextualizá-los diante uma sociedade, que está em constante avanço. Dessa forma, também está abordado a implementação de um Governo Digital, assim como a relação como o Princípio da Eficiência.

Neste contexto, pretende-se abordar o princípio da eficiência antes da Emenda Constitucional nº 19/98 com a finalidade de verificar se este princípio já estava previsto na Constituição Federal de 1988. Em seguida, dissertar sobre sua relevância no contexto atual por se caracterizar como um princípio revolucionário que impõe à modernização da máquina administrativa para prestação de serviços públicos com qualidade e eficiência.

De tal forma, é analisada a modernização da gestão pública, através do Governo Digital, visto que a inserção da tecnologia de informação e comunicação – TICs, tem como finalidade aumentar os níveis de eficiência, transparência e eficácia, bem como o estreitamento da relação entre o Estado e o cidadão com o objetivo de democratizar o acesso à informação.

Assim, verifica-se que a digitalização é algo que proporciona, substituir o uso do papel, otimizar recursos, oferecer serviços rápidos e de qualidade, além de uma série de ganhos como: automação, possibilidade do autosserviço, comodidade para o cidadão e a diminuição de fraudes e erros, provendo mais segurança aos usuários.

2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Eficiência quando relacionado à Administração Pública, tem o significado de que o administrador tem o dever de realizar suas tarefas de forma clara, imparcial, eficaz e com qualidade, para melhor atender aos anseios da sociedade.

2.1 Evolução do princípio da eficiência

O princípio da eficiência não estava descrito no texto constitucional como os demais, sendo introduzido expressamente no caput do artigo 37, após a reforma administrativa, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. À medida que, sua inclusão modificou a redação do referido artigo e passou a ser escrito da seguinte forma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (BRASIL, 1988, não paginado).

Por certo que antes mesmo da menção expressa ao princípio da eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, a própria redação original da Carta Magna de 1988 contemplava de forma explícita a existência de eficiência no art. 74, inciso II e no § 7º, do art. 144.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...]

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. (BRASIL, 1988, não paginado)

Assim como, a jurisprudência também já consagrava a eficiência como princípio da Administração Pública antes da sua inserção formal na Constituição. Conforme, manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS - PROVENTOS - ACUMULAÇÃO - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É REGIDA POR VÁRIOS PRINCÍPIOS: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE (CONST., ART. 37). OUTROS TAMBÉM SE EVIDENCIAM NA CARTA POLÍTICA. DENTRE ELES, O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. [...]. “A Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const., art. 37). Outros também se evidenciam na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público.” (STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. Diário da Justiça, Seção I, 10, jun. 1996. P. 20.395).

Meirelles (2016, p. 105) por sua vez já apontava entre os poderes e deveres do administrador público o chamado dever de eficiência, o qual chegou a denominar “[...] o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

Para Alexandre de Moraes (2020, p. 688) o princípio da eficiência se tornou mais forte com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98.

A EC 19/98, seguindo os passos de algumas legislações estrangeiras, no sentido de pretender garantir maior qualidade na atividade pública e na prestação dos serviços públicos, passou a proclamar que a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá obedecer, além dos tradicionais princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também ao princípio da eficiência.

Finalmente, cabe destacar que após a promulgação da referida Emenda Constitucional, o princípio da eficiência passou a ser utilizado como base para tentar organizar de maneira mais adequada toda a Administração Pública, fazendo com o que o servidor público efetive uma boa administração.

Com isso, segundo o entendimento de Miranda (2007, p. 101): “A finalidade da inclusão da eficiência como princípio constitucional expresso é permitir que a Administração ofereça ao cidadão mais serviços, com melhor qualidade, em menor tempo.”

Assim sendo, cabe uma ressalva, trazida por di Pietro (2020, p. 251): “A eficiência é princípio que se soma aos demais impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.”

2.2 Conceito

Alexandre de Moraes (1999, p. 294), quando se refere a Administração Pública, expõe o seguinte conceito do princípio da eficiência:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

Nessa mesma linha de raciocínio Fernanda Marinela (2018, p. 91) define:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

Da mesma forma foi o entendimento de Meirelles (2016, p. 105): “O princípio da eficiência impõe que todo agente público deve realizar as suas atribuições com presteza, precisão, perfeição e rendimento funcional.”

Ainda sobre o conceito de eficiência, Carvalho Filho (2015, p.) reforça que: “Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização.”

Tais conceitos reforçam a ideia que o servidor público tem que atuar de acordo com os parâmetros de prestação, perfeição e rendimento funcional, deverá sempre fazer nos exatos limites da lei, voltado para o alcance de uma finalidade pública, devendo ser respeitada a moralidade. Não basta atuar dentro da legalidade, deverá, ainda, ir em busca de resultados positivos para o serviço público e o atendimento satisfatório, tempestivo e eficaz das necessidades coletivas e individuais.

2.3 Princípio da eficiência sobre dois enfoques

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020, p. 250) aborda dois aspectos do Princípio da Eficiência, no sentido de que em um aspecto trata diretamente do modo pelo qual o servidor público exerce suas funções, e em outro aspecto, o que se espera das ações do poder público, ou seja; a satisfação das necessidades dos administrados. Nesse sentido, a autora explica:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A partir dessas vertentes trazidas pela autora, observa-se que para entendermos a eficiência na Administração Pública não devemos focar exclusivamente na atuação do agente público, mas também na organização, funcionamento e estruturação da Administração de um modo geral.

2.3.1 Em relação ao modo de atuação do Agente Público

Segundo definição utilizada por Carvalho Filho (2015, p. 33): “A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes.”

A partir dessa definição, espera-se do agente público o melhor desempenho possível de suas atribuições, para atingir bons resultados. Dessa forma, o princípio da eficiência exige que o agente público desempenhe suas atividades não só dentro da legalidade, mas que obtenha bons resultados no exercício de suas atribuições, e na busca de satisfazer a coletividade.

Nessa mesma linha de raciocínio Oliveira (2013, p. 113) anota que: “Os agentes públicos têm o dever-poder de desempenharem a função pública de forma eficiente, com o intuito de satisfazerem as necessidades da população.”

Meirelles (2016, p. 105) pensa da mesma forma: “Todo agente público tem o dever de buscar a máxima eficiência em suas atividades, para obter o melhor desempenho possível na busca do atendimento das necessidades que venham a ser solicitados pela população em geral.”

Assim como, o mesmo autor (2016, p. 556) entende que: “O acompanhamento do desempenho do servidor durante o estágio probatório ínsito na exigência deste, como em grande parte não era realizado, passou a ser condição para a aquisição da estabilidade. É decorrência do princípio da eficiência.”

Ademais, Marinela (2018, p. 91) salienta que “[...] a eficiência aparece como requisito indispensável para a aquisição e perda da garantia de estabilidade, conforme regras do art. 41 da Constituição Federal.”

Como se vê, a atuação de um agente público é imprescindível, que o preparo, qualificação e habilidade desse agente seja de grande valor para a administração pública. Desse modo, partindo do entendimento dos doutrinadores supracitados, o desempenho e a garantia de estabilidade de um servidor devem ser interligados ao princípio da eficiência.

2.3.2 Em relação ao modo de atuação da Administração pública

A Administração Pública deve se organizar com o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público, atentando para os padrões modernos de gestão ou administração, vencendo o peso burocrático, atualizando-se e modernizando-se.

Nos dizeres de Elias Rosa (2017, não paginado): “No campo da eficiência incide, por exemplo, o dever de a Administração atuar com economicidade, produtividade, otimizando seus resultados e reduzindo custos operacionais.”

Por esta razão Carvalho Filho (2015, p. 348) define: “Deve o Estado prestar seus serviços com a maior eficiência possível. Conexo com o princípio da continuidade, a eficiência reclama que o poder público se atualize com os novos processos tecnológicos, de modo que a execução seja mais proveitosa com menor dispêndio”.

A partir da definição utilizada pelos autores supracitados, observa-se que a eficiência permite a Administração Pública oferecer aos cidadãos serviços de qualidade, em menor tempo e conseqüentemente proporcionar a redução de custos.

3 GOVERNO DIGITAL

A inserção da tecnologia de informação e comunicação - TICs na administração pública é um empreendimento que visa à integração de serviços públicos em um único ambiente para evitar que o cidadão percorra várias agências para resolver um problema, a fim de aumentar a eficiência, a transparência e o controle dos serviços públicos, modernizando assim a gestão pública através de um modelo mais flexível e descentralizado. Essas práticas fomentam o governo digital.

A partir dessa definição, o governo digital pode ser entendido como uma das principais formas de modernização do estado e resulta do uso estratégico e intensivo das TICs, nas relações internas dos próprios órgãos e governo, como também das relações do setor público com os cidadãos e as empresas, seja na oferta de serviços públicos, seja nos processos governamentais.

Segundo conceito utilizada por Betha (2001, não paginado):

Governo Digital é a estrutura que oferece os serviços públicos e a interação do governo com a população por meio de recursos digitais. Em outras palavras, é a substituição dos serviços e atendimentos feitos hoje pelos órgãos governamentais em formatos manuais e, muitas vezes, burocráticos, por soluções tecnológicas que facilitam os processos de informação e comunicação especializados para atender toda a demanda da gestão pública.

Nessa mesma linha de raciocínio, Ferguson (2002, p. 104) conceitua o governo eletrônico, como sendo: “[...] a contínua otimização da prestação de serviços do governo, da participação dos cidadãos e da administração pública pela transformação das relações internas e externas através da tecnologia, da Internet e dos novos meios de comunicação.”

Ademais, para Rover (2006, p. 75), “[...] a realidade do chamado governo eletrônico avança na mesma medida em que ocorre uma reforma silenciosa do próprio Estado em decorrência das demandas da sociedade.”

Por certo, que as conexões entre governo e cidadão estão mudando em todo mundo. A relação distante e formal tem relativamente dando espaço para uma relação mais próxima, frequentemente mediada pelo uso das Tecnologias de informação e comunicação.

Para Norris (*apud* CUNHA; MIRANDA, 2013, p. 554), correntes mais otimistas percebem o expressivo aumento do uso de recursos da tecnologia da informação e comunicação,

em especial a Internet, como uma possibilidade de diminuição deste espaço entre os que têm acesso a esses recursos e os que não têm. A própria evolução do uso poderia ser, segundo estas correntes, a força que reduziria esta diferença. Já outras correntes defendem a tese de que a proliferação do uso da Internet tende a aumentar ainda mais o fosso que separa os que têm acesso dos que não o têm.

Norris (*apud* CUNHA; MIRANDA, 2013, p. 554) apresenta, então a divisão digital como um conceito multidimensional, envolvendo três aspectos:

A divisão global, a divisão social e a divisão democrática. A divisão global analisa o impacto da divisão digital sobre a economia e sobre relacionamentos globais, a relação de dependência entre desenvolvimento econômico e acesso à tecnologia. A divisão social analisa o impacto da divisão digital sobre classes sociais dentro de um país ou região, considerando que normalmente os ricos têm mais facilidade e oportunidade de acesso que os pobres. A divisão democrática analisa o impacto da divisão digital sobre o espaço democrático do exercício da cidadania.

Por esta razão, a passagem de um governo mais burocrático para um governo digital está relacionada com a estratégia que a máquina pública vai utilizar para atingir maior eficiência na prestação dos serviços públicos, e na melhora da qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos.

Sob esse discurso de maior eficiência na prestação dos públicos e de melhoria da satisfação dos usuários com a atuação governamental, os meios virtuais e digitais têm sido mobilizados para diminuir tal distância entre governo e cidadão.

3.1 Princípios orientadores do governo digital

Na Administração Pública aplicam-se princípios e normas orientadoras, aplicando-se uns, explicitamente nas leis e outros, implicitamente.

A título exemplificativo, conforme Santolim (2007, p. 84-85) “[...] aplicam-se ao governo eletrônico os princípios expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem desconhecer a importância dos demais”.

Por outro lado, nos termos do referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública e ações indutoras de melhoria, elaborado pelo Tribunal de Contas da União (2014), a governança pública, para ter um resultado efetivo, presume-se de existência de um Estado de Direito, uma sociedade civil participativa, de uma burocracia composta de ética profissional, de políticas públicas abertas e transparentes e, ainda, de um braço executivo que se responsabilize por suas ações.

Cabe destacar que foram definidos nove princípios que orientarão as atividades da Estratégia de Governança Digital na Administração Pública Federal. São: foco nas necessidades da sociedade, abertura e transparência, compartilhamento da capacidade de serviço, simplicidade, priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital, segurança e privacidade, participação e controle social, governo como plataforma e inovação. (BRASIL, 2016, não paginado).

3.1.1 Foco nas necessidades da sociedade

“As necessidades da sociedade, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, são os principais insumos para o desenho e a entrega dos serviços públicos digitais” (BRASIL, 2016, p. 14).

Para o Blog GovTech Brasil (2021, não paginado):

A transformação digital de um governo só será efetiva se partir da premissa de que a plataforma tecnológica deve servir, em primeiro lugar, ao cidadão. O cidadão deve ser considerado como um cliente do governo. Uma abordagem com foco no cidadão tem como objetivo alinhar políticas e práticas governamentais com as necessidades das pessoas.

Conforme o entendimento do autor supracitado, trazer o foco e as necessidades do cidadão facilita o desenvolvimento de novas ferramentas e modelos de utilização do serviço digital.

3.1.2 Abertura e transparência

“Ressalvado o disposto em legislação específica, dados e informações são ativos públicos que devem estar disponíveis para a sociedade, de modo a dar 24 transparência e publicidade à aplicação dos recursos públicos [...]” (BRASIL, 2016, p. 14).

Sob essa perspectiva, a abertura de dados e informações ao cidadão é garantida pela Lei de Acesso à informação. Dessa forma, as pessoas devem ter acesso a informações claras sobre como os recursos públicos são aplicados e porquê.

3.1.3 Compartilhamento da capacidade de serviço

“Órgãos e entidades deverão compartilhar infraestrutura, sistemas, serviços e dados, de forma a evitar duplicação de esforços, eliminar desperdícios e custos e reduzir a fragmentação da informação em silos”. (BRASIL, 2016, p. 14).

Nesse sentido, o objetivo do compartilhamento de serviço é atender as demandas com organização, planejamento e gestão, para que seja possível alcançar a eficiência.

3.1.4 Simplicidade

“Reduzir a complexidade, a fragmentação e a duplicação das informações e dos serviços públicos digitais, otimizando processos de negócio, com foco na eficiência da prestação de serviços à sociedade”. (BRASIL, 2016, p. 14).

Para Nascimento (2021, não paginado):

Os processos digitais também simplificam o desenvolvimento das atividades dos servidores públicos, que têm um fluxo de trabalho definido. Com a implantação de um processo digital, o tempo de tramitação dos processos reduziu significativamente. As solicitações recebidas já entram automaticamente no fluxo de trabalho. Isso aumenta a produtividade do órgão público como um todo.

Desse modo, muitos processos podem ser realizados e efetivados sem que as pessoas precisem sair de suas casas, apenas tendo acesso à internet.

3.1.5 Priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital

“Sempre que possível, os serviços públicos serão oferecidos em meios digitais, sendo disponibilizados para o maior número possível de dispositivos e plataformas”. (BRASIL, 2016, p. 14).

Segundo o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (2017, não paginado), “O advento da Política de Governança Digital trouxe como princípio a priorização de serviços públicos disponibilizados em plataforma digital, a fim de se obter a simplificação e a agilização na prestação dos serviços, além de otimizar os recursos e atender às necessidades dos cidadãos.”

Assim, muitos processos passam a ser automatizados, se tornando responsabilidade do sistema computadorizado e não da atividade humana, de modo que seja mais rápido e eficiente a prestação dos serviços.

3.1.6 Segurança e privacidade

“Os serviços públicos digitais devem propiciar disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos dados e informações, além de proteger o sigilo e a privacidade pessoais dos cidadãos na forma da legislação”. (BRASIL, 2016, p. 14).

Na definição do Glossário de Segurança da Informação do Gabinete de Segurança Institucional (2022, não paginado), “A segurança da informação compreende o conjunto de ações que objetivam viabilizar e assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade das informações.”

A partir dessa definição, observa-se que a segurança na identificação digital do brasileiro, a privacidade de seus dados e o uso seguro de serviços públicos proporcionam uma maior proteção social.

3.1.7 Participação e controle social

“Possibilitar a colaboração dos cidadãos em todas as fases do ciclo das políticas públicas e na criação e melhoria dos serviços públicos. Órgãos e entidades públicas devem ser transparentes e dar publicidade à aplicação dos recursos públicos nos programas e serviços do Governo Federal, fornecendo informação de forma tempestiva, confiável e acurada para que o cidadão possa supervisionar a atuação do governo.” (BRASIL, 2016, p. 14).

Para a Controladoria Geral da União (2022, não paginado):

O controle social pressupõe a efetiva participação da sociedade, não só na fiscalização da aplicação dos recursos públicos como também na formulação e no acompanhamento da implementação de políticas. Um controle social ativo e pulsante permite uma maior participação cidadã, o que contribui para a consolidação da democracia em nosso país.

Nesse sentido, assegurar a participação social é permitir os cidadãos acesso a informações claras, autênticas e simétricas sobre as ações e planos governamentais. Além disso, o controle social está nos mecanismos que certificam a efetividade do direito constitucional para alcançar informações do Poder Público e o auxílio a medidas de transparência governamental.

3.1.8 Governo como plataforma

“O governo deve constituir-se como uma plataforma aberta, sobre a qual os diversos atores sociais possam construir suas aplicações tecnológicas para a prestação de serviços e o desenvolvimento social do país, permitindo a expansão e a inovação.” (BRASIL, 2016, p. 14).

Segundo o Blog Verbo Jurídico (2020, não paginado):

O Governo como uma Plataforma, do inglês Government as a Platform (GaaP), termo criado por Tim O’Reilly, compreende muito mais do que simplesmente a oferta de serviços para consumo pela sociedade. Ele proporciona uma nova maneira de relacionamento entre sociedade e governo, com a presença da sociedade mais atuante e colaborativa, e assegura ainda a capacidade de evolução do negócio inerente à área pública, possuindo potencial para adoção de modelos de negócio disruptivos e melhorando continuamente a sua forma de operar.

Dessa forma, o governo como plataforma é uma ferramenta que permite a interação e participação ativa da sociedade nas políticas públicas e propicia um governo transparente de suas deliberações e gastos públicos.

3.1.9 Inovação

“Devem ser buscadas soluções inovadoras que resultem em melhoria dos serviços públicos.” (BRASIL, 2016, p. 14)

Para Soares (2010, não paginado), “O termo inovação frequentemente é usado para designar o “novo”, algo original e inusitado”. A inovação abrange geração, aceitação e implementação de novas ideias, produtos, processos, serviços no ambiente organizacional.

A partir do entendimento do autor supracitado, a inovação é um dos principais meios para se obter desenvolvimento econômico e social, nas últimas décadas vem sendo largamente expandida no setor público em reconhecimento à necessidade de adequação ao ambiente digital. Nesse viés, a administração pública interage e amplifica suas competências com maior eficiência.

3.2 O princípio da eficiência na era do Governo Digital

O princípio da eficiência tem grande relevância no que implica a modernização da Administração Pública, garantindo a qualidade e eficácia na prestação de serviços públicos. Isto significa que “[...] a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las.” (CARVALHO FILHO, 2004, p. 20).

Na sociedade da informação, pode-se dizer que “[...] um administrador eficiente, é, antes de tudo, um cidadão que deve estar preparado intelectualmente e em constante sintonia com as ininterruptas evoluções metodológicas e tecnológicas, típicas de um mundo extremamente complexa.” (CEREJIDO, 2001, p. 232).

Para Sandra Pires Barbosa (2001, p. 207), o princípio da eficiência tem o poder de direcionar o Direito Administrativo e suas normas, sendo que a autora adota o mesmo entendimento do jurista Alexandre de Moraes, considerando que a eficiência apresenta as seguintes características: “O direcionamento dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade”.

Nesse sentido, o princípio da eficiência, contribui para a modernização da Administração Pública na medida que cria novas perspectivas e direitos para os administrados que poderão exercer a sua cidadania de forma plena desde que lhes sejam garantidos instrumentos de participação e controle da máquina administrativa. Por esta razão, Petrauskas (*apud* SANTIAGO 2010, p. 150) salienta que:

É necessário criar novas formas de colaboração entre os cidadãos e o governo porque diante do efeito da globalização se necessitam novas ferramentas de expressão da democracia que satisfaçam as necessidades variáveis da sociedade e confirmem à mesma a possibilidade de participação ativa nos processos de governança do país.

De tal maneira, a eficiência administrativa é, portanto, uma consequência lógica do princípio democrático do Estado de Direito. Sob esta perspectiva, Modesto (2000, p. 75) aponta que:

O princípio da eficiência permite adequar a Administração Pública à realidade social brasileira, com a finalidade de revigorar o movimento de atualização do direito público, para mantê-lo dominante no Estado Democrático e Social, exigindo que este último cumpra efetivamente a tarefa de oferecer utilidades concretas ao cidadão, conjugando equidade e eficiência.

Percebe-se que existe uma forte relação entre governo eletrônico e eficiência administrativa de tal forma que na sociedade contemporânea, informatizada e cada vez mais exigente, o desenvolvimento do governo eletrônico é inevitável para atender às necessidades do indivíduo e da coletividade.

O princípio da eficiência é dotado de características revolucionárias na medida em que permite à Administração Pública acompanhar as novas tendências do Direito Administrativo, ou seja, adaptando-o, dentro da legalidade, ao contexto da realidade brasileira.

3.3 Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)

A Lei 14.129 de 29 de março de 2021 estabelece regras e instrumentos para a prestação digital de serviços públicos. A qual, é definida como a implantação de estratégias que visem à transformação digital dos serviços com foco principalmente na desburocratização, na eficiência, na transparência e na participação social.

Conforme dispõe o art. 1º (BRASIL, 2021): “Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.”

Para Thiago Ávila (2021, não paginado) “[...] a Lei 14.129, de 29 de março de 2021, agrega conceitos, instrumentos, mecanismos e ferramentas para uma grande transformação no papel e no funcionamento do Estado brasileiro”.

A Lei em questão apresenta como objetivos a prestação de serviços mais ágeis e a simplificação das atividades administrativas, fundados na eficiência.

Nesse sentido, o art. 3º dispõe dos princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública. À medida que, o seu inciso I destaca: “A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis.” (BRASIL, 2021).

Além disso, tal Lei delimita os grandes pilares do que deve ser considerado como um governo digital, tais como: Digitalização da Administração pública; Prestação digital de serviços públicos; Identificação única; Domicílio eletrônico; Governo como plataforma; Laboratórios de inovação; e Governança digital.

Portanto, com essa lei, todas as informações e documentos serão centralizados em uma única plataforma, a qual cidadãos ou empresas poderão acessar via smartphone ou computador.

4 DIGITALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO DETRAN

Nos últimos anos com o advento da pandemia do Corona Vírus, o Brasil passou por uma transformação digital, tanto nos serviços públicos, quanto nos privados. Nesse viés, observa-se os avanços significativos nos serviços digitais, visto que a digitalização faz parte da estratégia de um Governo Digital eficiente.

Para o subsecretário de Governança Eletrônica e Serviços da Seplag, Rodrigo Diniz Lara (2021, não paginado).

A digitalização dos serviços é uma tendência mundial e também um reflexo da pandemia, que levou os gestores a repensarem o atendimento aos cidadãos. Estamos atuando junto aos órgãos estaduais para disponibilizar, cada vez mais, etapas digitais, permitindo que os cidadãos acessem serviços sem sair de casa, ou com agendamento on-line, para que eles possam se planejar antes de ir a uma unidade de atendimento presencial, sem enfrentar filas ou lidar com atrasos.

A tendência em oferecer os serviços em meios digitais trouxe consigo uma nova realidade a administração pública, principalmente nos serviços oferecidos pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Diante dessa nova forma de prestação de serviços, o Detran disponibilizou primeiramente a Carteira Digital de Trânsito, e posteriormente abrangendo os demais, tais como: certificado de registro de veículo eletrônico – CRV-E, certificado de registro e licenciamento de veículo digital – CRLV-E, vistoria eletrônica e placa Mercosul.

4.1 Carteira Digital de Trânsito

A carteira digital de trânsito é a versão digital da carteira nacional de habilitação, a qual possui a mesma validade do documento impresso, e funciona por meio de um aplicativo disponível em smartphones.

Segundo o DETRAN- MG (2021, não paginado). “A versão digital da Carteira Nacional de Habilitação (CNH-e) armazena todas as informações da CNH impressa, garantindo a autenticidade do documento.”

Conforme modelo abaixo (FIG. 1):

Figura 1- CNH digital



Fonte: DETRAN-MG

A partir dessa transformação digital da carteira de habilitação, o Conselho Nacional de Trânsito – Contran, editou a resolução nº 727, de 06 de março de 2018, a qual em seu artigo 2º dispõe da alteração do artigo 8-A da resolução nº 598, de 24 de maio de 2016, passando a ser escrito da seguinte forma: "A Carteira Nacional de Habilitação Eletrônica (CNH-e) deverá ser implantada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal até 1º de julho de 2018."

Além dessa nova resolução do Contran, houve também uma alteração na legislação do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela Lei nº 14.071/2020. Dessa forma, o *caput* do artigo 159 do CTB (2020, não paginado), passou a ser escrito da seguinte forma:

Art. 159- A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, à escolha do condutor, em modelo único e de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Ademais, cabe destacar as condições contidas no parágrafo 1º-A do referido artigo: “O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.”

Dessa forma, SOUZA (2021, não paginado) salienta, que “As novas leis de trânsito indicam que a Carteira Digital de Trânsito possui a mesma validade da CNH impressa. Sendo assim, o motorista poderá baixar a CNH Digital no celular e ficar isento de portar o documento de papel.”

Segundo o mesmo autor, “Isto significa que, no momento da fiscalização, o porte do documento será dispensado quando for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar a habilitação do motorista.”

Portanto, sob a ótica da eficiência, a carteira digital de trânsito introduz mecanismos tecnológicos que garantem a eficácia e efetividade para o serviço prestado ao cidadão, além de mais segurança no controle e fiscalização de possíveis fraudes.

4.2 Certificado de registro de veículo eletrônico – CRV-E

O Certificado de Registro de Veículo, reúne todas as informações do veículo, bem como os dados do proprietário. Esse documento é utilizado para fazer a transferência de propriedade ou alteração de dados do veículo.

Tal documento sofreu importantes mudanças no final de 2020. A partir da Resolução nº 809 do Conselho Nacional de Trânsito, publicada em 24 de dezembro de 2020. Conforme dispõe o artigo 1º: “Esta Resolução dispõe sobre os requisitos para emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV), do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do Comprovante de Transferência de Propriedade (CTP) em meio digital.”

Em seguida, outra alteração importante foi na sua nomenclatura, que passou a ser Autorização para Transferência de Proprietário do Veículo (APTV-e). Conforme dispõe o artigo 10 da resolução supracitada: “Fica instituída a Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e), expedida na forma estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, que constitui o comprovante de transferência de propriedade de que trata o inciso III do art. 124 do CTB.”

Segundo o Ministério da Economia (2021, não paginado) “A Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo na forma eletrônica, instituída pela Resolução CONTRAN nº 809, de 15/12/2020, é a forma digital do antigo DUT, que constava no verso do Certificado de Registro do Veículo (CRV) impresso em papel moeda.”

Nessa mesma linha de raciocínio o DETRAN-MG (2021, não paginado) salienta que “[...] a Autorização para Transferência de Veículo Eletrônica (ATPV-e) é o documento no qual vendedor e comprador declaram estar de acordo com a transferência do automotor.”

Dessa forma, para exemplificar tais alterações, segue o novo modelo de CRV (FIG. 2):

Figura 2 – Novo modelo de CRV

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 GOVERNAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES - CONTRAN
 gov.br

ATIVIDADE: AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - DIGITAL

CÓDIGO RENAVAM

PLACA

ANO FABRICAÇÃO | ANO MODELO

MARCA / MODELO / VERSÃO

CAT

COR PREDOMINANTE | CHASSI

NÚMERO CIV | CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CRV

NÚMERO ATPV | DATA EMISSÃO

HODÔMETRO

VALIDAR ESTE CRV COM O APP VTO

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR

NOME

CPF/CNPJ | E-MAIL

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NOME

CPF/CNPJ | E-MAIL

MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA | UF

Valor declarado na venda:

Autenticar o preço ou valor declarado de acordo com o Estado no do Distrito Federal, transferir o registro deste veículo para o comprador acima identificado.

LOCAL | DATA

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO VENDEDOR | ASSINATURA DO COMPRADOR

As assinaturas deverão ser autenticadas conforme resolução específica do CONTRAN.

MENSAGENS DETRAN

AUTENTICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Fonte: DETRAN- MG

Assim, para fazer a transferência de propriedade no caso de venda do veículo, não há mais necessidade de se usar o papel verde. Quem vende, precisa acessar o site do DETRAN de seu Estado para baixar o formulário do ATPV-E, que deve ser preenchido e assinado por ambas as partes (comprador e vendedor) e, posteriormente, reconhecido em firma no cartório.

4.3 Certificado de registro e licenciamento de veículo digital – CRLV

O CRLV é documento que todo motorista deve portar enquanto usa o veículo, uma vez que informa, através do licenciamento anual, se um veículo está ou não apto a transitar pela cidade. O seu porte é obrigatório, conforme dispõe o caput do artigo 133 do Código de Trânsito brasileiro (1997, não paginado): “É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.”

De tal forma, a deliberação Contran nº 180, em seu artigo 2º (2019, não paginado) prevê que “O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio eletrônico (CRLV-e) será expedido em substituição ao CRLV em meio físico, na forma estabelecida Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).”

Para, OLIVEIRA (2022, não paginado) “A determinação do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) é que a emissão do CRLV seja feita pelos Detrans apenas em sua forma digital (CRLV-e) em substituição ao documento físico, impresso em papel moeda, que é o modelo tradicional.”

Dessa forma, cabe destacar algumas alterações que ocorreram no Código de Trânsito brasileiro (1997, não paginado), as quais incluíram no artigo 131 a opção de expedir o licenciamento em meio físico e/ou digital: “O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro de Veículo, em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com o modelo e com as especificações estabelecidos pelo Contran.”

A partir desse entendimento, o condutor poderá baixar o aplicativo Carteira Digital de Trânsito conforme explicitado anteriormente, o qual contém além da carteira nacional de habilitação, como também o certificado de registro e licenciamento de veículo.

Segundo o DETRAN-MG (2021, não paginado) “O CRLV Digital pode ser acessado pelo dispositivo móvel mesmo off-line, ou seja, sem internet.”

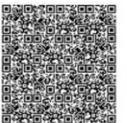
Ademais, o mesmo autor salienta que: “A versão eletrônica do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) tem todas as informações do documento impresso e a mesma validade jurídica do CRLV físico.”

Como isso, segundo o parágrafo único do artigo 133 do Código de Trânsito brasileiro (1997, não paginado) “O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado.”

Nesse sentido, o documento eletrônico adotado em 2020 permite a impressão “caseira”, que tem total validade jurídica, assim como o CRLV eletrônico, baixado no celular. Nesse viés, o § 1º, art. 6º da resolução do Contran nº 809 (2020, não paginado), salienta que “Para fins de fiscalização, o CRLV-e pode ser apresentado na versão digital por meio dos aplicativos oficiais do Governo Federal ou na versão impressa em papel A4 branco comum.”

Assim, cabe destacar que a impressão deverá ser de boa qualidade, em papel comum branco de formato A4, com tinta preta, em página única. A validação se dá por meio da leitura do QR Code inserido no documento. Conforme exemplo a seguir (FIG. 3):

Figura 3 – CRLV

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN		gov.br	
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - ELETRÔNICO			
CÓDIGO RENAVAM 00000000000			
PLACA XXX0000	EXERCÍCIO 2020	Valide este CRLV-e com o app gov	
ANO FABRICAÇÃO 2012	ANO MODELO 2012		
NÚMERO DO CRY 00000000000			
CÓDIGO DE SEGURANÇA DO CLA 00000000000		CAT ***	
MARCA / MODELO / VERSÃO I/XXXXXXXX XXXXX XX			
ESPÉCIE / TIPO PASSAGEIRO AUTOMÓVEL			
PLACA ANTERIOR / UF *****/**	CHASSI OXXXX0X0XX00000		
CDF PREDOMINANTE PRETA	COMBUSTÍVEL ALCOOL/GASOLINA		
CATEGORIA PARTICULAR		CAPACIDADE *.*	
POTÊNCIA/CILINDRADA 102CV/1400		PESO BRUTO TOTAL 1.5	
MOTOR XXXX00000	CMT 2.1	EIXOS *	LOTAÇÃO 05P
CARRICHERIA NÃO APLICÁVEL			
NOME LEANDRO DA SILVA			
		CPF / CNPJ 000.000.000-00	
LOCAL SAO PAULO SP		DATA 31/07/2020	
ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN			
DADOS DO SEGURO DPVAT			
CAT. TABF *	DATA DE QUITAÇÃO *	PAGAMENTO <input type="checkbox"/> LOTA ÚNICA <input type="checkbox"/> PARCELADO	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (R\$) *	CUSTO DO BILHETE (R\$) *	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$) *	
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (R\$) *	VALOR DO IOF (R\$) *	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) *	
OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO SEM RESERVA		INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT	
MENSAGENS DENATRAN			

Fonte: DETRAN- SP

4.4 Vistoria eletrônica

A vistoria é um procedimento que consiste na avaliação do veículo, assegurando a legitimidade da propriedade, autenticidade da identificação do automotor e da documentação, além de constatar se os equipamentos estão em condições corretas e seguras para o uso.

Segundo o §2º do art.2º da resolução do Contran nº 941 (2022, não paginado):

A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;

II - a legitimidade da propriedade;

III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;
e

IV - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Para PEDROSA (2021, não paginado) “A vistoria veicular é um procedimento obrigatório para a realização da transferência de propriedade do veículo, alteração do domicílio intermunicipal ou interestadual e outros serviços que necessitem da emissão de um novo Certificado de Registro de Veículo (CRV).”

Antes da implantação do sistema de vistoria eletrônica, a identificação veicular era realizada por meio do decalque das marcações de chassi e motor, extraído com uso de papel e lápis. No entanto, a inserção do modelo digital substituiu o uso de papel, diminuiu a possibilidade de fraudes e erros, proporcionando mais segurança aos proprietários de veículos.

Para o Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais (2021, não paginado) “No processo eletrônico, a avaliação é feita por meio de um aplicativo de celular com controle de localização, no qual o vistoriador inclui fotos e dados da identificação do veículo. As imagens e informações captadas são enviadas para o banco de dados do Detran-MG, com validação automática e laudo de vistoria imediato.”

O Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais (2021, não paginado) ainda salienta que:

O armazenamento das informações por meio digital permite que todo o processo de vistoria de identificação veicular seja monitorado e auditado, bem como são emitidos laudos eletrônicos, em que é possível identificar alterações nas principais características do veículo e verificar adulteração de quilometragem, de chassi e de motor, evitando fraudes e oferecendo mais segurança ao usuário sobre a procedência do veículo.

Nessa mesma linha de raciocínio, RODRIGUES (2021, não paginado) entende que:

Para os usuários o processo será mais célere e para os vistoriadores também, pois eles não precisarão fazer uso de decalque. As imagens serão obtidas através da câmera do celular, facilitando a identificação de alterações nas principais características do veículo e simplificando na hora de verificar se existe adulteração de quilometragem, de chassi e de motor, garantindo a procedência do veículo. E o principal avanço será o acesso ao banco de dados na condução das investigações policiais.

Assim, a otimização gerada pela digitalização dos sistemas de vistoria garante mais segurança e agilidade para usuários, despachantes e vistoriadores, além de proporcionar inúmeras outras vantagens, tais como: economia de papel, redução do tempo de espera, facilidade de armazenamento e busca de informações, praticidade nos procedimentos de segurança e agilidade na geração de documentos.

Dessa forma, a tecnologia oferecida pela vistoria eletrônica permite a integridade das informações, fazendo com que os processos sejam mais eficientes.

4.5 Placa Mercosul

As placas de identificação de veículos no Brasil são emitidas pelos Detrans de cada estado e do Distrito Federal, seguindo um sistema alfanumérico comum a todo o país.

Segundo o artigo 115 do Código de Trânsito brasileiro (1997, não paginado) “O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecendo as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.”

Além disso, o § 1º do referido artigo salienta que “Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.”

Assim como, a resolução do Contran nº 231 (2007, não paginado) dispõe que:

Após o registro no órgão de trânsito, cada veículo será identificado por placas dianteira e traseira, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro.

No entanto, de tempos e tempos, é preciso se adaptar a novos modelos e tecnologias. Pensando nessa reformulação, o Contran editou a Resolução nº 780/2019, a qual dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular, que ficou conhecida como a placa no padrão Mercosul. Dessa forma, os veículos passaram a ser identificados por Placas de Identificação Veicular – PIV dianteira e traseira, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta resolução.

Nesse sentido, é importante destacar que a alteração do modelo das placas além de ampliar as possibilidades de combinações, trouxe mais segurança, visto que a nova placa Mercosul possui gravações a laser, efeitos visuais, número de série criptografado e o QR Code, que dá acesso a informações como produção e dados completos do veículo, via aplicativo.

Desse modo, o artigo 3º da resolução Contran nº 780 (2019, não paginado) dispõe:

O código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QR Code) de que trata o art. 5º substituirá o lacre previsto no art. 115 do CTB, durante o período de implantação do dispositivo de identificação eletrônico denominado "placa eletrônica", de que trata a Resolução CONTRAN nº 537, de 17 de junho de 2015, que "dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Identificação Automática de Veículos - SINIAV em todo o território nacional", e suas sucedâneas.

No sentido de exemplificar, segue o modelo da nova PIV (FIG.4):

Figura 4 – nova PIV



Fonte: DETRAN-MG

Assim, observa-se que a mudança dificulta falsificações e clonagens, visto que a nova placa exclui informações como cidade e estado de origem do veículo.

No que tange a sua efetivação, a placa do Mercosul impõe um novo padrão para placas veiculares entre as nações que pertencem ao bloco econômico Mercosul, que atualmente inclui como países membros efetivos Brasil, Uruguai, Paraguai, Argentina e Venezuela.

Para CARUPI (2021, não paginado) “A ideia da placa Mercosul, assim como do bloco de países, é de unificação: assim, as placas seguem um mesmo modelo, diferenciando-se apenas por sua nacionalidade.”

Assim sendo, o novo modelo de placa oferece padrões tecnológicos que garantem a unificação dos países do Mercosul, segurança e efetividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao finalizar esse trabalho pode-se afirmar que os objetivos foram atingidos. No decorrer do trabalho identificaram-se os benefícios da digitalização, sendo possível visualizar a potencialização do princípio da eficiência. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo sobre a digitalização dos serviços do Detran e visando contribuir com informações relevantes para a área.

Nesse viés, observa-se que o Princípio da Eficiência foi integrado à Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 19/98, com o intuito de trazer melhoria da qualidade, da eficiência e redução de custos na prestação do serviço público. Por esta razão, a Administração Pública deve desempenhar suas atividades em prol dos interesses da coletividade, concretizando o referido princípio sem descuidar da observância da legalidade.

Além disso, no que tange a eficiência na Administração Pública, o trabalho abordou a passagem de um governo burocrático para um governo digital, fato que ocorreu com a inserção da tecnologia de informação e comunicação – TICs. De modo que a modernização do governo é pautada na demanda do cidadão, já que os meios virtuais e digitais proporcionam a desburocratização, inovação e participação social.

Assim como, foi analisado os serviços digitais oferecidos pelo Detran, os quais perpassam, além da conectividade, mas também na disponibilização da informação, com rapidez, segurança e diminuição de custos.

Percebe-se ainda que a digitalização é muito importante para o andamento do setor de trânsito e do cumprimento de seus prazos, afetando diretamente a Instituição como um todo, visto que a organização e a agilidade repercutem diretamente no atendimento ao cidadão.

Portanto, as informações obtidas no trabalho podem contribuir para que os desafios de desenvolver estratégias para melhor atender os usuários, sejam evidenciados através dos meios digitais, e conseqüentemente abrangendo cada vez mais setores do governo, para garantir a eficiência dos serviços prestados.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Thiago. Governos Abertos, 2021. Disponível em: <http://governosabertos.com.br/sitev2/a-lei-do-governo-digital-chegou-quais-os-proximos-passos/> . Acesso em: 8 maio 2022.
- BARBOSA, Sandra Pires. Impacto da globalização sobre o princípio da eficiência. **Revista de Direito Administrativo**, n. 224. Rio de Janeiro: Renovar, abr./jun., 2001. pp 197- 210.
- BETHA sistemas. Governo digital: o guia completo para uma gestão moderna e eficiente, 2021 Disponível em: <https://www.betha.com.br/blog/governo-digital/> Acesso em: 8 maio 2022.
- BLOG Verbo Jurídico. A evolução das plataformas digitais de serviços públicos, 2020. Disponível em: <https://blog.verbojuridico.com.br/a-evolucao-das-plataformas-digitais-de-servicos-publicos/>. Acesso em: 22 maio 2022.
- BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro, 2020. Disponível em: <https://www.ctbdigital.com.br/artigo/art159>. Acesso em: 27 maio 2022.
- BRASIL. Constituição Federal, 1988. Capítulo VII, Da Administração Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2022.
- BRASIL. Controladoria Geral da União, Participação Social, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/controle-social>. Acesso em: 8 maio 2022.
- BRASIL. Departamento de Polícia Civil de Minas Gerais, Polícia Civil amplia implantação do sistema de vistoria eletrônica de veículos em Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.detran.mg.gov.br/sobre-o-detran-1/sala-de-imprensa/noticias/policia-civil-amplia-implantacao-do-sistema-de-vistoria-eletronica-de-veiculos-em-minas-gerais#:~:text=No%20processo%20eetr%C3%B4nico%2C%20a%20avalia%C3%A7%C3%A3o,e%20laudo%20de%20vistoria%20imediato>. Acesso em: 27 maio 2022.
- BRASIL. Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, ATPV-e, 2021. Disponível em: <https://www.detran.mg.gov.br/publico/files/upload/cartilha%20atpv-e.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.
- BRASIL. Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, CHN digital, 2021. Disponível em: <https://www.detran.mg.gov.br/habilitacao/emissao-de-documentos-de-habilitacao/cnh-digital-1>. Acesso em: 27 maio 2022.
- BRASIL. Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais, CRLV digital, 2021. Disponível em: <https://www.detran.mg.gov.br/veiculos/documentos-de-veiculos/crlv-digital>. Acesso em: 27 maio 2022.
- BRASIL. Lei 14.129/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.129-de-29-de-marco-de-2021-311282132>. Acesso em: 8 maio 2022.
- BRASIL. Ministério da Economia. Privacidade e Segurança da Informação, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Transferência eletrônica de propriedade do veículo fica ainda mais fácil com o gov.br, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/pt-br/noticias/servicos-para-o-cidadao/transferencia-eletronica-de-propriedade-do-veiculo-fica-ainda-mais-facil-com-o-gov.br#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20ATPV%2De,CRV\)%20impresso%20em%20papel%20moeda](https://www.gov.br/pt-br/noticias/servicos-para-o-cidadao/transferencia-eletronica-de-propriedade-do-veiculo-fica-ainda-mais-facil-com-o-gov.br#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20ATPV%2De,CRV)%20impresso%20em%20papel%20moeda.). Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, resolução nº 231 de março de 2007. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=106667>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, deliberação Contran nº 180, de 30 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/deliberacao-contran-n-180-de-30-de-dezembro-de-2019-236102697>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, resolução nº 727 de 06 de março de 2018. Disponível em: <https://www.detran.mg.gov.br/publico/files/upload/resolucao7272018.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, resolução nº 780 de jun. de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=424984>. Acesso em: 29 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, resolução nº 809 de 15 de dez. de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-809-de-15-de-dezembro-de-2020-296178226>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito, resolução nº 941 de março de 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=429791#:~:text=Estabelece%20procedimentos%20para%20o%20exerc%C3%ADcio,dos%20servi%C3%A7os%20de%20vistoria%20veicular>. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, Governança e Gestão de Serviços Públicos Digitais, 2017. Disponível em: file:///C:/Users/user/Downloads/897049_Relat%C3%B3rio_Final_RAG_SPD.pdf. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. Estratégia de Governança Digital da Administração Pública Federal. Brasília: MP, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/revisaodaestrategiadegovernancadigital20162019.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. STJ – 6ª T – RMS n. 5.590/95 – DF. **Diário da Justiça**, Seção I, 10, jun. 1996. p. 20.395. Disponível em: [STJ.pdf](#). Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Governança Pública: referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhoria. Brasília: TCU, 2014. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/FA/B6/EA/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_2_edicao.PDF. Acesso em: 8 maio 2022.

- CAPURI, blog. Tudo sobre a nova placa Mercosul, 2021. Disponível em: <https://blogcarros.carupi.com/artigos/nova-placa-mercosul>. Acesso em: 29 maio 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual do direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CEREJIDO, Juliano Henrique da Cruz. O princípio constitucional da eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, n. 226. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez., 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- ELIAS ROSA, Marcio Fernando. Direito Administrativo, parte 1, 19. ed., 2017. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1387-Coleo-Sinopses-Juridicas-V19-Direito-Administrativo-Parte-1-2017-Mrcio-Fernando-Elias-Rosa.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- FERGUSON, M. Estratégias de governo eletrônico: o cenário internacional em desenvolvimento. In: EISENBERG, J.; CEPIK, M. (Org.). *Internet e Política: Teoria e Prática da Democracia Eletrônica*. Belo Horizonte: UFMG (2002). 103-140.
- GOVTEC Brasil. Diretrizes para a transformação digital, 2021. Disponível em: <https://govtechbrasil.org.br/>. Acesso em: 22 maio 2022.
- IPM sistemas. Governo digital: o que é sua importância na gestão pública, 2021. Disponível em: <https://www.ipm.com.br/blog/governo-digital/governo-digital-o-que-e-e-sua-importancia-na-gestao-publica/> Acesso em: 8 maio 2022.
- JÚNIOR, Hélio Santiago Ramos. Princípio da Eficiência e Governo Eletrônico no Brasil: o Controle da Administração Pública pelo Cidadão Brasileiro 2010. Disponível em: <https://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/3>. Acesso em: 8 maio 2022.
- LARA, Rodrigo Diniz. Índice de Transformação Digital do Governo de Minas atinge 70%, 2021. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/indice-de-transformacao-digital-do-governo-de-minas-atinge-70>. Acesso em: 25 maio 2022.
- Maria Alexandra Viegas Cortez da Cunha e Paulo Roberto de Mello Miranda - Salvador, v.20 - n.66, julho/setembro, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/8843/6301>. Acesso em: 8 maio 2022.
- MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 12.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MIRANDA, Henrique Savonitti. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. Brasília: Senado Federal, 2007.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 1999.

NASCIMENTO, Maria Romão do, 4 motivos para consolidar um governo digital, 2021. Disponível em: <https://www.gestaopublica.softplan.com.br/conteudo/4-motivos-para-consolidar-um-governo-digital/>. Acesso em: 22 maio 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Princípios do Direito Administrativo**. 2. ed. Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4939-6. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4939-6/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

OLIVEIRA, Ricardo de. Contran determina que CRLV seja apenas digital, 2021. Disponível em: <https://www.noticiasautomotivas.com.br/contran-determina-que-detrans-emitira-crlv- apenas-digital/>. Acesso em: 27 maio 2022.

PEDROSA, Robert. Nova vistoria eletrônica dará mais segurança na compra de veículos, 2021. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/nova-vistoria-eletronica-dara-mais-seguranca-na-compra-de-veiculos/>. Acesso em: 27 maio 2022.

RODRIGUES, Jurandir, PCMG implanta vistoria eletronica em 24 municípios do 11º departamento, 2021. Disponível em: <https://www.detrans.mg.gov.br/sobre-o-detrans-1/sala-de-imprensa/noticias/pcmg-implanta-vistoria-eletronica-em-24-municipios-do-11-departamento>. Acesso em: 28 maio 2022.

SANTOLIM, Cesar. Aspectos jurídicos do governo eletrônico: as tecnologias da informação na Administração Pública. **Revista de Direito de Informática e Telecomunicações: REDIT**, v.2 n. 2 jan/jun. 2007, p. 85-96.

SOARES, Alessandra do Valle Abrahão. Inovação no Setor Público: Obstáculos e Alternativas. 2010. Disponível em: <https://administradores.com.br/producao-academica/inovacao-no-setor-publico-obstaculos-e-alternativas>: Acesso em: 21 maio 2022.

SOUZA, Silva, Uso da CNH: veja o que mudou no documento após novas Leis de trânsito, 2021. Disponível em: <https://fdr.com.br/2021/04/22/uso-da-cnh-veja-o-que-mudou-no-documento-apos-novas-leis-de-transito/>. Acesso em: 27 maio 2022.